

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/055549  
RECORRENTE: HANNEY LADEIA SOARES FLORES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000209764

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000209764** ao rigor do Art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0 por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de **10/07/2016**, na Rod. BA526, Km 12 – SENTIDO CRESCENTE, no Município de Salvador - Ba.

Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, **ou apresentou fora do prazo**, ou não se encontra comprovada a legitimidade, **ou não existe assinatura do recorrente e ou de seu representante legal**, ou não existe o pedido ou este é incompatível com a situação fática.

É o relatório.

**Voto**

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual, no que concerne à tempestividade, e à capacidade postulatória, uma vez que o Recorrente não observou o prazo para apresentação do Recurso, além do fato de ter constatado a ausência de assinatura do Recorrente, conforme determinado pelo Art. 4º, Inciso I, III vejamos:

**Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:**  
**I - for apresentado fora do prazo legal;**  
**III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;**

Assim, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. **R000209764** lavrado contra **HANNEY LADEIA SOARES FLORES**, mantendo a exigibilidade do Auto de infração nº. **R000209764**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000209764** apresentado, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI